



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 091/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

(██████████)

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia da paciente ██████████, em face da profissional ██████████ (fls. 03-52). A denunciante reclamou, em síntese, de tratamento estético que teria sido realizado de forma equivocada pela denunciada (gerando danos físicos, psicológicos e financeiros na denunciante), inclusive com a prática de procedimentos vedados ao cirurgião-dentista, além de negligência no serviço prestado, desrespeito com a paciente, ausência de realização de anamnese e sem a solicitação de exames, além de ausência de esclarecimentos à denunciante, procedimento realizado sem autorização da paciente, abandono da denunciante pela denunciada e negativa em fornecer o prontuário da paciente. Além disso, a profissional também divulgaria publicidades irregulares no Instagram.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 78-87, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a ██████████, por infração em tese aos artigos 6º, inciso I, e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VI, VII, X e XIV, 11, incisos II, IV, VI, VIII, X e XIV, 17, *caput* e parágrafo único, 18, inciso I, 31, inciso II, 44, incisos I e XII, e 53, incisos V, VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-176/2016; artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019; artigos 1º, alíneas "a" e "e", 2º, *caput*, 3º e 4º, da resolução CFO-230/2020.

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar a profissional ██████████, **a pena de CENSURA PÚBLICA** (artigo 51, inciso III, do CEO), aplicando-se a terceira penalidade na ordem de gradação do referido dispositivo.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar a profissional [REDACTED], a pena de **CENSURA PÚBLICA** (artigo 51, inciso III, do CEO), aplicando-se a terceira penalidade na ordem de gradação do referido dispositivo.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão